

PARECER JURÍDICO

Interessada: Prefeitura Municipal de Pires do Rio/GO.

Assunto: Parecer Jurídico acerca da Promoção de Carreira de Servidor Público Municipal.

EMENTA: Análise jurídica acerca da Promoção de Carreira de servidor público municipal. Período eleitoral. Vedação.

I - RELATÓRIO

Através do processo n.º 5693038-44.20228.09.0127, em fase de cumprimento de sentença, o Juízo determinou que o Município procedesse à promoção de carreira, bem como ao enquadramento salarial de servidor público municipal.

Destaca-se que estão acostados os seguintes documentos que interessam à análise: **a)** Determinação judicial; e **b)** Projeto de Lei Municipal n.º 003/2024.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é crucial destacar que a análise da Assessoria Jurídica se limita estritamente à matéria jurídica, conforme sua competência legal e fundamentada nos documentos fornecidos. Assim, não abrange discussões de ordem técnica, nem questões de mérito relativas ao tema, cuja análise é de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

De acordo com o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal nos 180 dias antes do final do mandato, aplicável expressamente ao Prefeito e à Câmara Municipal (art. 20).

Já no que se refere à revisão de remuneração dos servidores públicos, o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a qual estabelece normas gerais para as eleições, determina que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º (180 dias antes da eleição) desta Lei e até a posse dos eleitos.

Acerca do tema, vale a pena transcrever a resposta à Consulta nº 782/2002 formulada junto ao Tribunal Superior Eleitoral:

REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO – ART. 73, INC. VIII, DA LEI 9.504/97 – PERDA DO PODER AQUISITIVO – RECOMPOSIÇÃO – PROJETO DE LEI – ENCAMINHAMENTO – APROVAÇÃO. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, **na circunscrição do pleito**, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. O que o dispositivo proíbe, portanto, é a concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos a partir do prazo fixado no art. 7º da Lei Eleitoral, de forma que reajustes meramente inflacionários, para reposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da

eleição, são admitidos, conforme enuncia o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

"[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]" (STJ - Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Dessa forma, da análise de referido dispositivo, conclui Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira¹:

Podemos assim resumir o inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9504/97: 180 dias anteriores às eleições está proibido o aumento salarial, na circunscrição do pleito em que estas forem ser realizadas (exemplo: eleições municipais não restringem aumento de salário de servidor público estadual). Mas isto não significa que nesse período não possa ser feita, segundo o TSE na CTA n. 782/2002, "recomposição salarial", leia-se mera correção monetária pelos índices oficiais, pois o que a lei veda é a

¹ Direito Eleitoral Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011. p. 582/583

"revisão geral da remuneração que exceda à recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição", ou, em uma linguagem mais simples, o aumento de vencimento disfarçado de "recomposição".

Parece, portanto, não haver dúvida sobre a sua incidência no processo legislativo para obstar seja a propositura, seja a aprovação de projetos de lei que tenham estes objetivos quando desrespeitados os limites temporais indicados pelos prazos fixados nas leis para referidas hipóteses, salvaguardados, apenas, os reajustes meramente inflacionários.

No que concerne ao tema despesas com pessoal e revisão de remuneração de servidores públicos, concluímos que fica obstaculizada a propositura, bem como a aprovação de projetos de lei que tenham estes objetivos quando desrespeitados os limites temporais indicados pelos prazos fixados nas leis para referidas hipóteses, vale dizer, 180 dias antes do final do mandato (art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para as despesas com pessoal e 180 dias antes da eleição (art. 7º da Lei Federal nº 9.504/1997) para a revisão de remuneração de servidores públicos, salvaguardados, apenas, os reajustes meramente inflacionários (inciso X do art. 37 da Constituição Federal).

Essa conduta vedada aos agentes públicos chama a atenção nesse período, visto que estamos em ano eleitoral e que o início da proibição (estabelecido no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997) ocorreu no dia 8 de abril de 2024.

Nesse contexto, o agente público não deve descumprir essas determinações, sob pena de estar sujeito às punições da lei, que são um tanto quanto severas. Entre elas, há a suspensão imediata da conduta vedada, a multa, a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania desta Câmara, esta assessoria jurídica, em conclusão, **opina-se pela ilegalidade do Projeto de Lei n.º 003/2024 tendo em vista que o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (*lato sensu*) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.**

Esse é um rigoroso impedimento em anos eleitorais, que deve ser estritamente observado pelos gestores públicos a partir do início de abril, a fim de garantir a equidade entre os candidatos e evitar as severas consequências legais decorrentes do descumprimento dessa norma.

Este é o Parecer.

À Consideração Superior.

Pires do Rio, 08 de Agosto de 2024.



GUILHERME BARRETO MOTA

OAB/GO nº. 40.579